

CHEFIA DE GABINETE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 010 de 25 de fevereiro de 2025

“Institui o Programa de Parcelamento Incentivado denominado ‘Itapeva em Dia’ que concede anistia de multa e juros e parcelamento dos Créditos Tributários e Não Tributários do período que especifica, e dá outras providências.”

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Itapeva/MG, **DANIEL PEREIRA DO COUTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itapeva/MG aprovou e ela sanciona a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – “ITAPEVA EM DIA”

Art. 1.º - Fica instituído no Município de Itapeva, o Programa de Parcelamento Incentivado denominado “Itapeva em Dia”, destinado a:

I - promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a créditos tributários e não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação das empresas que atuam no Município, especialmente aquelas referidas no artigo 179 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O PROGRAMA será administrado pela Procuradoria Municipal, podendo delegar funções ao departamento responsável pelos lançamentos, cadastro, tributação e fiscalização da fazenda municipal, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no PROGRAMA dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos tributários e não tributários municipais incluídos no Programa, tendo por base a data da opção.

§1º A opção poderá ser formalizada até 90 (noventa) dias, a contar da publicação dessa lei, por meio de requerimento específico.

CHEFIA DE GABINETE

§2º O prazo tratado no parágrafo anterior não poderá ser prorrogado.

Art. 3º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I - serão excluídos os juros de mora, incidentes até a data limite da opção para o pagamento à vista.

II - não haverá aplicação de multa relativamente aos débitos tributários ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da opção para pagamento à vista.

III - as multas e juros de mora referentes aos débitos tributários já lançados em dívida ativa tributária seguirão a tabela abaixo:

FORMA DE PAGAMENTO	DESCONTO DE MULTA	DESCONTO DE JUROS
De 01 à 03 parcelas	100%	100%
De 04 a 06 parcelas	70%	70%
De 07 a 12 parcelas	50%	50%
De 13 a 18 parcelas	20%	20%
De 19 a 36 parcelas	Sem desconto	Sem Desconto

IV - a atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável.

V – O valor de cada parcela não poderá ser inferior:

a) a 10 UFMI (unidade Fiscal do Município de Itapeva / MG) para pessoa jurídica;

b) a 03 UFMI (Unidade Fiscal do Município de Itapeva / MG) para pessoa física.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO PROGRAMA

Art. 4º - A opção pelo Programa sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único - A opção pelo Programa sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

CHEFIA DE GABINETE

II - ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção.

Art. 5º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela divisão de lançamentos, cadastro, tributação e fiscalização.

Art. 6º - O contribuinte poderá incluir no Programa eventuais saldos de parcelamento em andamento.

CAPÍTULO III

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 7º - O contribuinte será excluído do Programa, mediante ato da Procuradoria Municipal ou do responsável pela divisão de lançamentos, cadastro, tributação e fiscalização fazendária do município, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário ou não tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo Programa e não incluído na confissão a que se refere o artigo 4º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Itapeva e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, de qualquer parcela da dívida, relativamente a tributo abrangido pelo Programa, inclusive aqueles vencíveis após a data da adesão.

§1º A exclusão do contribuinte do Programa acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época

CHEFIA DE GABINETE

da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§2º Com a exclusão, será precedido o envio da CDA do contribuinte à Procuradoria do Município, para as medidas legais quanto à cobrança da dívida.

CAPÍTULO IV

DAS CONDICIONANTES DO PROGRAMA

Art. 8º - O contribuinte que se encontra com débito tributário inscrito em dívida ativa e executado judicialmente ou não, para aderir ao Programa fica condicionado a renunciar expressamente qualquer medida processual ou administrativa, tais como embargos à execução, recursos processuais e administrativos ou impugnações quanto ao valor e procedência da dívida reconhecendo como líquida, certa e exigível.

§ 1º – O contribuinte arcará ainda com as custas processuais e honorários de sucumbência sobre o valor do tributo devidamente atualizado, sem prejuízo de quaisquer emolumentos que porventura vier a ser fixado pelo poder judiciário em detrimento do processo de execução.

§ 2º - Deverá ainda arcar o contribuinte, com emolumentos cartorários, em caso de a dívida ter sido protestada.

Art. 9º - As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo Programa, inclusive na hipótese do parcelamento referido no artigo 3º, não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

CAPÍTULO V

DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 10 - O contribuinte que optar pelo parcelamento previsto nesta Lei estará impedido de requerer o parcelamento previsto no artigo 290 do Código Tributário Municipal.

Art. 11 - Fica vedado, às concessionárias de serviços públicos, o acesso aos benefícios previstos nesta Lei, não fazendo estas jus à anistia de multas, juros e parcelamento de créditos tributários e não tributários, não se aplicando a estas a presente Lei Municipal.

Daniel Pereira do Couto
Prefeito Municipal

CHEFIA DE GABINETE

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Os juros e multa incidirão sobre o saldo remanescente do parcelamento rescindido, caso exista.

Art. 13 - Para o contribuinte obter os benefícios desta Lei deverá comparecer ao setor de Arrecadação, localizada na rua Dr. Ulisses Escobar, nº 30, centro, Itapeva/MG, até o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação dessa lei.

Art. 14 - Estando em ordem a documentação exigida nesta Lei, o parcelamento poderá ser deferido de imediato.

Art. 15 – Durante a vigência desse Programa, a Procuradoria Municipal não encaminhará ao protesto os débitos sujeito ao parcelamento.

§ 1º - Caso o parcelamento seja rescindido, o Poder Executivo poderá proceder com Protesto da Certidão de Dívida Ativa do saldo remanescente.

§ 2º – Será igualmente levado à Protesto, todos os débitos não parcelados por essa lei, imediatamente ao encerramento do período de opção.

CAPÍTULO VII

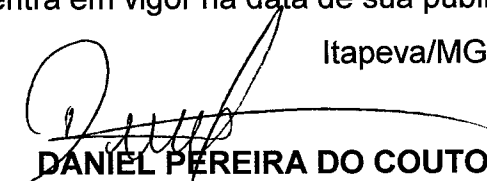
DA REMISSÃO DE DÍVIDA

Art. 16 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder remissão total das dívidas tributárias e não tributárias, cujo valor não exceda a R\$ 100,00 (cem reais), apurado na data de publicação desta lei.

Parágrafo único – A remissão prevista no *caput* tem como finalidade a exclusão das dívidas tributárias e não tributárias, lançadas aos cadastros de dívida ativa, cujo pequeno valor inviabiliza a cobrança sem custos operacionais que excedam ao valor cobrado pela municipalidade.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapeva/MG., 25 de fevereiro de 2025.


DANIEL PEREIRA DO COUTO
Prefeito Municipal

CHEFIA DE GABINETE

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores;

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária que **Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS relativos aos débitos fiscais com o Município de Itapeva/MG, e dá outras providências.**

O presente Projeto de lei tem por objeto instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Itapeva/MG – REFIS MUNICIPAL – para pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa de pessoas físicas ou jurídicas, de forma parcelada com desconto nos acréscimos de mora e da multa de dívida ativa.

Na presente proposta o benefício fiscal do desconto atingirá os valores relativos à multa de mora, juros de mora e a multa de dívida ativa referentes aos créditos tributários vencidos até 31 de dezembro de 2024.

Esta iniciativa do Poder Executivo objetiva ao incremento da receita própria, bem como incentivar os contribuintes a regularizar suas pendências tributárias também de forma parcelada.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei para aprovação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Município de Itapeva/MG, 25 de fevereiro de 2025


DANIEL PEREIRA DO COUTO
Prefeito do Município

“Institui o Programa de Parcelamento Incentivado denominado ‘Itapeva em Dia’ que concede anistia de multa e juros e parcelamento dos Créditos Tributários e Não Tributários do período que especifica, e dá outras providências.”.

PARÂMETROS E PREMISSAS UTILIZADAS.

Neste estudo, foram utilizadas as informações constantes no Projeto de Lei onde serão excluídos as multas e juros de mora referentes aos débitos tributários já lançados em dívida ativa tributária.

*Considerou-se o relatório disponibilizado do setor de tributos em anexo;

*Considerou-se uma adesão de 100% ao refiz.

DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A estimativa do impacto orçamentário e financeiro demonstra o montante total necessário, em termos de dotação orçamentária e recursos financeiros com a renúncia de receita, conforme determina o artigo 14 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Com essa finalidade, o Impacto Orçamentário e Financeiro Total está demonstrado na seguinte tabela:

	2025	2026	2027
Despesa Fixada e Receita Estimada para o exercício (A)	89.791.800,00	93.989.600	98.882.400,00
Projeção da renúncia de receita	260.802,43	Não se aplica	Não se aplica
Estimativa de Impacto	0,29%	-	-

Além de atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, a concessão do benefício atende a seguinte condição do inciso I, artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000:

“I – Demonstração pelo preponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentarias;”

Informamos que as provisões de receita para o exercício de 2025, observam as normas técnicas e legais, onde foram consideradas as alterações na legislação tributária, a tendência de crescimento econômico nacional e regional, bem como qualquer outro valor

10

CHEFIA DE GABINETE

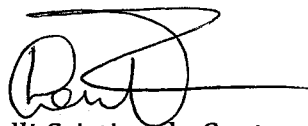
relevante e foi acompanhada de demonstrativo de evolução de receitas dos últimos três anos.

Como demonstrado no quadro acima, a concessão de anistia de multas e juros incidentes sobre créditos inscritos em dívida ativa e mencionados no presente projeto de lei não resultará em impacto-financeiro negativo.

CONSIDERACOES FINAIS

Este estudo tem caráter estimativo e considera como verdadeiras as informações fornecidas por terceiros e, por isso, os valores estimados não podem ser tidos como definitivos, sendo que eventuais alterações conjunturais podem afetar significativamente os valores efetivamente observados.

Por se tratar de um estudo prospectivo-preditivo, não tem condão, e nem poderia ter, de opinar sobre a possibilidade de se efetivar ou não a despesa, decisão que é única e exclusiva responsabilidade da Administração Municipal.



Kelli Cristina do Couto

Contadora

CRC MG103037/O-8

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Nos termos arts. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, demonstramos a seguir a compatibilidade da nova despesa com os instrumentos de planejamento: PPA, LDO e LOA.

- Objeto da contratação:

“Institui o Programa de Parcelamento Incentivado denominado ‘Itapeva em Dia’ que concede anistia de multa e juros e parcelamento dos Créditos Tributários e Não Tributários do período que especifica, e dá outras providências.”.

- Adequação da Lei Orçamentária Anual:

* O objeto proposto tem cobertura orçamentária e financeira no orçamento por conta de dotações próprias do orçamento.

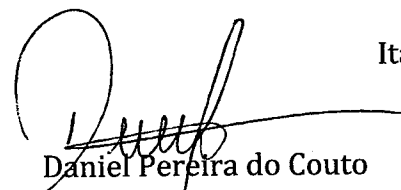
- Compatibilidade com o plano plurianual:

* A referida renúncia de receita tem compatibilidade com as diretrizes e objetivos *do Plano Plurianual*.

- Compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Prioridades da LDO:

* A referida renúncia de receita tem compatibilidade com as diretrizes, objetivos e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Face às regularidades acima demonstradas, autorizo a contratação da referida despesa.



Daniel Pereira do Couto
Prefeito Municipal

Itapeva, 25 de fevereiro de 2025

**MUNICIPIO DE ITAPEVA**

CNPJ: 18677625000158

DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS - Telefone: (35) 3026-4114

RULISSES ESCOBAR, 30 - Centro

Saldo da dívida ativa por receitas

Filtros aplicados ao relatório:

Código	Descrição	Principal	Correção	Multa	Juros	Saldo
1	Iss Variável (Iss Variável)	391,00	0,00	0,00	0,00	391,00
388614	Imposto Predial Urbano	3.541.944,77	23.176,89	3.753,28	57.694,91	3.626.569,85
388615	Imposto Territorial Urbano	2.094.000,90	28.997,87	3.882,21	72.527,45	2.199.408,42
388616	Taxa de Limpeza Publica	217.262,51	4.063,11	588,32	11.739,64	233.653,58
388617	Taxa de Conservação de Vias e Calçamento	10.789,69	197,37	13,65	531,77	11.532,48
388618	COLETA LIXO	59.149,27	9.262,74	22,57	1.121,27	69.555,85
388619	CONSERV.CALC	26.002,31	1.457,19	17,00	953,33	28.429,83
388620	CONSERV.VIAS	43.373,14	6.868,36	16,84	947,95	51.206,29
388621	ILUMINACAO P	428,42	99,11	0,11	3,69	531,33
388622	IPTU	897.007,22	105.124,94	338,82	11.794,91	1.014.265,89
388623	IPTU EXP	32.633,31	786,68	13,90	128,00	33.561,89
388624	LIMPEZA PUB	51.371,87	3.666,89	26,67	1.134,44	56.199,87
388625	TX LPCV	17.269,50	1.479,10	8,16	491,36	19.248,12
388626	IMPOSTO SOBRE SERVICO	-13,70	0,00	0,00	0,00	-13,70
388627	TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO	486.990,48	6.689,91	1.080,15	23.291,08	518.051,62
388629	Taxa de expediente	2.316,68	18,60	0,94	56,37	2.392,59
388630	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	1.650,01	0,00	0,00	0,00	1.650,01
388633	RECEITA PATRIMONIAL	129.123,02	218,71	40,46	416,36	129.798,55
388634	TX.CONTRI.MELHORIA	14.271,29	59,86	5,94	112,26	14.449,35
388635	ALVARA	205.838,49	5.780,52	92,38	2.791,59	214.502,98
388636	RENDAS EVENTUAIS	171.916,94	2.743,88	294,52	8.180,92	183.136,26
388637	IMPOSTO SOBRE SERVICO (EVENTUAL)	103.310,29	2.405,02	61,11	1.802,23	107.578,65
388639	RENDAS DE CEMITERIO	8.202,95	50,10	6,50	123,20	8.382,75
388640	ALIE.OUT.BENS.MOVEIS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
388641	ITBI-1701	-13.335,65	0,04	0,01	0,16	-13.335,44
388643	AMBULANT	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
388646	CONJ.HAB	26.808,37	1.602,91	10,60	173,94	28.595,82
388647	EDITAL	42,80	0,00	0,00	0,07	42,87
388648	TARIFA DE LIGAÇÃO DE ESGOTO	1.524,55	49,51	3,48	134,49	1.712,03
388649	TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS	21.599,77	410,02	5,94	297,65	22.313,38
388650	IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
388651	MULTA P	1.635.788,31	5.244,76	372,57	15.597,04	1.657.002,68
388652	PUBLIC.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
388653	REC.DIV.	29.611,95	5,61	0,00	0,00	29.617,56
388654	TX.MAT.	4.802,16	319,94	0,16	3,46	5.125,72
388655	NOTA FISCAL ELETRONICA - ISS	262.612,08	7.811,58	750,11	36.824,26	307.998,03
388657	FINANCIAMENTO DE LOTES	24.640,78	175,11	61,83	459,57	25.337,29
388660	OUTRAS RESTITUIÇÕES	75.039,60	0,29	0,05	0,76	75.040,70
542779	ISS Retido	40.489,56	0,00	0,00	0,00	40.489,56
Saldo total:		10.224.854,66	218.766,62	11.468,28	249.334,13	10.704.423,68

CHEFIA DE GABINETE

Ofício : 043/2025/GAB.

Assunto : Expediente =(Encaminha) – Projeto de Lei

Itapeva/MG., 25 de fevereiro de 2025

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores

Vimos à presença de Vossa Senhoria e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei que:

“Institui o Programa de Parcelamento Incentivado denominado ‘Itapeva em Dia’ que concede anistia de multa e juros e parcelamento dos Créditos Tributários e Não Tributários do período que especifica, e dá outras providências.”

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como documentação anexa, no sentido de que a mesma faça parte integrante do “Projeto de Lei” ora apresentado.

Na oportunidade, apresento meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

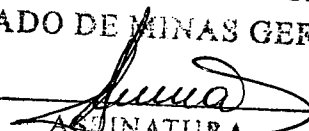

Alexandre Ribeiro de Patto
Chefe de Gabinete

Ao Exmo Sr.

Tony Sandro de Lima

MD. Presidente da Câmara

ITAPEVA/MG

Protocolado em	26/02/25
Sob Nº:	071/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA	
ESTADO DE MINAS GERAIS	
 ASSINATURA	